



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393747-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ELTON SILVA NASCIMENTO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2393747-57.2024.26.8.0000

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Agravante: Elton Silva Nascimento

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Juíza: Daniela Mie Murata

Voto nº 36.923

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA. CONFLITO SUCITADO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou juntada de documentos complementares para análise do pedido de concessão da justiça gratuita e indeferiu tutela de urgência em ação de revisão de contrato bancário. 2.- Agravante alega abusividade dos juros impostos e incapacidade financeira. 3.- O objeto da ação se esgota na revisão de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira-ré por alegada abusividade dos juros impostos, não envolvendo propriamente a compra e venda do imóvel. 4.-Matéria que se insere na competência das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.4. 5.- Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a competência das Câmaras da Subseção II para casos envolvendo a revisão de contrato bancário. 6.- Recurso não conhecido, suscitado conflito negativo de competência.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão proferida a fls. 47/49 dos autos na origem, que em ação revisional de contrato de financiamento bancário movida pelo agravante em face do agravado, determinou a juntada de documentos

complementares para análise do pedido de justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência para suspender leilão extrajudicial do imóvel.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou os documentos necessários a comprovar a hipossuficiência. Alega que a abusividade dos juros aplicados já demonstrada por parecer técnico e sua dificuldade financeira vêm impedindo o adimplemento. Requer a suspensão de qualquer ação expropriatória extrajudicial, suscitando possibilidade de prejuízo grave consistente na privação de seu único imóvel. Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, requer o provimento do recurso.

Distribuído o recurso para a C. 38ª Câmara de Direito Privado, o v. acórdão de fls. 31/38, relatado pela eminente Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, não conheceu do recurso, determinando a redistribuição para a Subseção de Direito Privado I.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

Respeitado o entendimento da ilustre relatora do v. acórdão de fls. 31/38, a competência para julgar o recurso é da C. 38ª Câmara de Direito Privado.

A ação versa sobre a revisão de contrato

bancário de financiamento e possível expropriação do imóvel adquirido pelo agravante, a ser processada sob o rito da Lei nº 9.514/97, imóvel este alienado fiduciariamente ao agravado (fls. 36 dos autos na origem).

O agravante pretende seja declarada a abusividade da taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco agravado, sustentando haver considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro para a mesma operação de crédito, segundo o BACEN, à época da celebração do instrumento particular.

Como se vê, o objeto da ação se esgota na revisão de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré por alegada imposição de juros abusivos, não havendo qualquer discussão relativa a “*compra e venda e adjudicação compulsória*” a atrair os termos do artigo 5º, inciso I.25, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

De outra forma, ao presente caso se aplicam os termos do item II.4 do art. 5º da Resolução TJSP nº 623/2013, segundo o qual é competente a Segunda Subseção de Direito Privado, integrada pelas 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, para o julgamento de “*ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados*”.

Em caso semelhante, já decidiu o Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Petição*”

inicial que discute o sistema de juros aplicado em financiamento bancário, pretendendo-se a substituição do método SAC Gauss para o SAC – Não há discussão na petição inicial sobre bem imóvel – Competência para o julgamento de apelação que se estabelece na forma do art. 5º, II.4, da Resolução TJSP nº 623/2013 - Acolhimento, com declaração de competência da 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.” (Conflito de Competência nº 0045939-66.2024.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 27/01/2025)

“Conflito de competência entre a 38ª Câmara de Direito Privado e a 34ª Câmara de Direito Privado – Ação revisão de contrato bancário - Alegação de que a dívida se funda em diversos contratos encadeados de renegociação de dívida garantida por cédula de crédito bancário garantida por bem imóvel dado em alienação fiduciária - Ausência de discussão acerca da garantia - Causa de pedir que está relacionada à abusividade da dívida contraída por meio de diversos empréstimos bancários - Matéria de competência absoluta da Subseção de Direito Privado II que se sobrepõem à prevenção alegada – Art. 5º, II.3 e II.4 da Resolução nº 623/2013 – Conflito de Competência julgado improcedente - Competência da 38ª Câmara de Direito Privado”. (Conflito de Competência nº 0035710-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 27/02/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, suscitando conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE MARCONDES
Relator